



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL Nº 25, DE 2009

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2007
(nº 400/2007, na Casa de origem)**

(Mensagem nº 74/2009-CN – nº 516/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 116, de 2007 (nº 400/07 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação dos autos de infração e a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo”.

Ouvido, os Ministérios das Cidades e da Justiça manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei conforme razões abaixo:

“A redação da proposta tornará impossível a cobrança dos débitos de multa, pois não poderá ser cobrado do novo proprietário, nem do proprietário anterior, uma vez que não está sendo alterada a sistemática do Código segundo a qual o débito de multas está vinculado ao veículo.

Quanto ao art. 280-A proposto, entende-se que a divulgação na internet de auto de infração que ainda não foi sequer confirmado em regular processo administrativo expõe indevidamente as pessoas envolvidas. Ademais, não está clara a consequência de eventual descumprimento do prazo de sete dias.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de julho de 2009.

A image shows a handwritten signature in black ink, appearing to read "José Serra".

PROJETO VETADO:
PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 116, DE 2007
(nº 400/2007, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação dos autos de infração e a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação dos autos de infração e a cobrança de multas de responsabilidade do ex-proprietário após a transferência de propriedade do veículo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 280-A:

“Art. 280-A. Todo auto de infração será divulgado, para conhecimento público, nos portais da internet, oficiais, dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 7 (sete) dias contados da ocorrência da autuação, sem prejuízo da aplicação do disposto nos arts. 281, 282, 285, 286, 288, 289 e 290 deste Código.”

Art. 3º O art. 128 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 128.

Parágrafo único. Após a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, fica proibido o lançamento de débitos relativos a multas de trânsito de responsabilidade do ex-proprietário do veículo.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão Mista)

Publicado no DCN, de 22/10/2009.